

PARECER Nº , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1995 (nº 1.681-C, de 1991, na origem), que *“dá nova redação ao § 1º do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho”*.

RELATOR: Senador **MOREIRA MENDES**

I – RELATÓRIO

Recebemos para apreciação o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1995, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho. O autor pretende alterar a redação do § 1º do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ampliando de dez para doze horas o período mínimo de repouso, entre jornadas, dos trabalhadores da categoria *“das equipagens de trens em geral”*.

O autor, atendendo reivindicação dos trabalhadores nas ferrovias, tida como justa, propõe aumento na duração do repouso, porque, nos termos da justificação, *“a atividade laborativa desses ferroviários é extremamente desgastante, sendo insuficiente o descanso obrigatório, entre duas jornadas de trabalho, de dez horas”*.

Na Câmara dos Deputados, a proposição original foi aprovada sem alterações.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1995, foi elaborado com observância dos pressupostos constitucionais. A matéria – pertencente ao ramo do Direito do Trabalho – é de iniciativa comum, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A competência para legislar sobre o tema é da União (art. 22, I, da CF) e cabe ao Congresso Nacional a atribuição de dispor sobre o assunto, conforme prescreve o *caput* do art. 48 da mesma Carta. Não há reparos a fazer, portanto, no que se refere à constitucionalidade.

A alteração legal não conflita com princípios gerais ou especiais adotados pelo nosso ordenamento jurídico. Além disso, foram observadas as disposições regimentais e a boa técnica legislativa. Nessas condições, está apta a fazer parte de nossa legislação trabalhista.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da iniciativa. Acreditamos, entretanto, que o número de trabalhadores possivelmente beneficiados é pequeno. Em função disso, as negociações coletivas poderiam oferecer solução para o problema e talvez, em consequência, não fosse necessário o dispêndio de trabalho legislativo nesse sentido. Ainda assim, fazemos algumas considerações em favor da aprovação do projeto.

Um repouso de dez horas, após uma jornada que pode ter sido de quatorze horas, é insuficiente. Registre-se, ademais, que nem esse período está garantido, pois o trabalhador pode precisar de tempo para deslocar-se até o local do repouso. Não há, portanto, um intervalo horário que assegure condições dignas para a recuperação do desgaste físico e emocional, sofrido pelos ferroviários da categoria *c*, isto é, aqueles que exercem sua atividade nas equipagens dos trens.

Finalmente, além de atentar para a questão individual decorrente da jornada de trabalho desgastante, é preciso considerar os aspectos de segurança, de interesse coletivo, presentes na rotina diária a que se submetem esses profissionais. Sem descanso e condições de manter a vigilância adequada, o empregado pode colocar em risco a sua vida e a de outras pessoas, especialmente porque essa atividade – o transporte ferroviário – exige atenção redobrada contra acidentes.

III – VOTO

Expostas as razões de mérito e reconhecida a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1995, opinamos pela sua aprovação. Para adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser suprimida a cláusula revogatória desnecessária, com acréscimo das letras “NR”, entre parênteses, ao final do texto do parágrafo modificado.

Sala da Comissão, 1º DE MARÇO DE 2000.

SENADOR OSMAR DIAS, Presidente

SENADOR MOREIRA MENDES, Relator